



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13836.000644/2002-97
Recurso nº 167.003 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.236 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO - EXS: 1996 A 2000
Recorrente CORSI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

PEDIDO DE RESTUIÇÃO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM BASE NO MESMO CRÉDITO. PROCESSO ÚNICO. Nos termos do disposto no art. 1º da Portaria nº 6.129, de 2005, os pedidos de restituição e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, devem ser objeto de um único processo administrativo.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular o processo desde o despacho decisório, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM:

28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

CORSI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, também em São Paulo.

Trata o processo de Declarações de Compensação (fls. 14, 30 e 31), relativas a débitos de PIS e COFINS (períodos de apuração de outubro a dezembro de 2002), em que o crédito apontado teria sido objeto de pedido de restituição por meio do processo administrativo nº 13836.000335/2001-36.

A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, por meio do Despacho Decisório de fls. 38/41, deixou de promover a homologação das compensações, assinalando:

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Ano Calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. Somente os créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional podem ser utilizados na compensação de débitos tributários, quando administrados pela SRF, e satisfeitas as condições previstas nas normas de regência.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Diante de tal decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 44/54), momento em que ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que o despacho decisório seria nulo, vez que a sua fundamentação legal não guardaria relação com seu teor, o que ofenderia os princípios da legalidade e da razoabilidade;
- que, nas datas em que foram protocolizadas as declarações de compensação, o crédito nelas referenciado restava ainda pendente de análise pela autoridade administrativa quanto à certeza e liquidez dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados entre os anos-calendário de 1995 a 1999, motivo pelo qual ela não teria praticado qualquer ato irregular;
- que ainda aguardava decisão da DRJ Campinas acerca da manifestação de inconformidade apresentada naqueles autos (processo nº 13836.000335/2001-36).

Transcrevo, abaixo, excertos da peça impugnatória reproduzidos na decisão exarada em primeira instância.

... ao não homologar as compensações declaradas pela Recorrente, o Chefe Substituto do SEORT/DRF/JUN - por via oblíqua - extrapolou o Âmbito de sua competência e invadiu o mérito da decisão que ainda será proferida pelo órgão julgador de primeira instância administrativa, neste caso, a DRJ/CPS.

Ora, não é preciso muito esforço teleológico para se deduzir que as compensações declaradas pela contribuinte estão

un.



diretamente atreladas à decisão definitiva (na acepção jurídica do termo) que será ultimada nos autos do processo administrativo que tem por objeto o Pedido de Restituição apresentado pela Recorrente. Na mesma linha de raciocínio, conclui-se facilmente que a não homologação das declarações de compensação corresponde ao indeferimento às avessas do Pedido de Restituição formulado, pois não há outro motivo hábil a ensejar a não homologação que não seja a inexistência do crédito indicado pela Recorrente, fato este não constatado definitivamente pela Administração Tributária.

Como se vê, a ofensa ao princípio da razoabilidade é flagrante no despacho decisório ora combatido, realidade esta que impõe a sua reforma.

...

Ante o exposto, demonstrada a total improcedência e precariedade do Despacho Decisório proferido pelo Chefe Substituto do SEORT/DRF/JUN, requer seja conhecida a presente Manifestação de Inconformidade, declarando-se NULO o referido Despacho, a fim de que a homologação das Declarações de Compensação discriminadas nos autos do presente processo administrativo fique suspensa até decisão definitiva no âmbito da Administração Tributária, referente ao Pedido de Restituição formalizado no processo administrativo nº 13836.000335/2001-36, indicado como origem do crédito utilizado nas compensações.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 05-21.053, de 11 de fevereiro de 2008, pela não homologação das compensações, conforme ementa a seguir transcrita.

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. AUTORIDADE COMPETENTE.

Não há que se falar em nulidade da decisão quando o ato administrativo foi proferido por pessoa com competência atribuída pela legislação nem se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

DIREITO CREDITÓRIO. PROCESSO DISTINTO. SALDOS NEGATIVOS IRPJ E CSLL. ANÁLISE JÁ REALIZADA.

Tendo em conta que o crédito utilizado nas compensações ora declaradas foi objeto de apreciação em acórdão anterior, não cabe nova análise das razões da manifestante quanto à apuração e disponibilidade dos saldos negativos de IRPJ e CSLL no mesmo período.

DCOMP. PIS E COFINS. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO ANTERIOR. INSUFICIÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.



Tendo em conta que o crédito reconhecido pela autoridade administrativa em litígio anterior foi utilizado naqueles autos, inclusive restando compensações não homologadas, todas as DCOMP posteriormente apresentadas, vinculadas ao crédito esgotado, restam não homologadas.

Inconformada, a contribuinte impetrou recurso voluntário, por meio do qual sustenta:

- que a decisão recorrida deixou de enfrentar fundamento de fato e de direito expressamente suscitado por ela na manifestação de inconformidade anteriormente apresentada (diz que no item 3.1 da impugnação, no título "OFENSA AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE", demonstrou expressamente que o ordenamento jurídico autoriza a realização das compensações efetuadas, e ao mesmo tempo, repudia a cobrança de supostos créditos tributários que estão com a exigibilidade suspensa em virtude da interposição de recursos - ainda pendentes de julgamento - na esfera administrativa);

- que, no caso vertente, a ausência de correlação lógica entre a decisão proferida e a legislação indicada como fundamento transcende o rol de nulidades descrito pela decisão recorrida, vez que o despacho combatido foi prolatado contrariando norma expressa da própria Receita Federal do Brasil;

- que um despacho proferido em flagrante desrespeito à legislação tributária, ainda que proferido por autoridade competente, é nulo de pleno direito, mesmo que esta circunstância não esteja relacionada literalmente no artigo 59 do art. 70.235/72;

- que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da interposição de recursos na esfera administrativa (no caso, a Manifestação de Inconformidade apresentada por ela nos autos do processo administrativo relativo ao Pedido de Restituição) serve justamente para motivar a suspensão da cobrança do crédito tributário liquidado nas Declarações de Compensação, e por via reflexa, embasar a reforma do despacho recorrido, que não encontra respaldo algum no ordenamento jurídico;

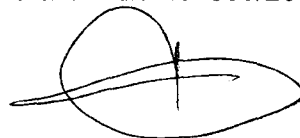
- que, ao contrário do que intenta demonstrar a 2ª Turma da DRJ Campinas, os recursos administrativos interpostos nos autos do processo administrativo no qual se discute o indébito tributário têm o condão de suspender a exigibilidade do débito objeto da compensação efetuada, ainda que esta discussão seja objeto de outro processo administrativo (transcreve o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e seu parágrafo 11);

- que não restam dúvidas de que os débitos compensados no presente processo administrativo não podem ser exigidos antes do julgamento definitivo dos recursos apresentados nos autos do processo nº 13836.000335/2001-36, mesmo porque, conforme demonstra o **Acórdão nº 05-21.052**, proferido pela própria 2ª Turma da DRJ Campinas (fls. 55/62), foram **reconhecidos direitos creditórios em seu favor em montante superior aos valores que já haviam sido reconhecidos pela DRF Jundiaí (GRIFOS DO ORIGINAL)**;

- que, além das irregularidades acima indicadas, observa-se que o presente processo administrativo foi conduzido em flagrante desrespeito às normas editadas pela própria Receita Federal do Brasil, situação esta que enseja a absoluta ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do suposto crédito tributário encaminhado via cobrança para a ela;

- que, para evitar decisões conflitantes e inconsistentes, a Administração Tributária editou a Portaria SRF nº 6.129/2005 (revogada pela Portaria RFB nº 666/2008), que

Carla



dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil;

- que a referida norma, em seu artigo 1º, estabelece expressamente que os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, devem ser formalizados em um único processo administrativo;

- que, no mesmo sentido, a Portaria determina às unidades da SRF que promovam a juntada, por anexação, dos processos em andamento que não tenham sido formalizados na forma prevista no artigo 1º supracitado;

- que, alegando dificuldades ocasionadas pelo sistema PROFISC, que impediam a *"transferência dos débitos constantes dos presentes autos ao processo nº 13836.000335/2001-36"*, o órgão julgador de primeira instância deixou de cumprir a ordem contida na Portaria SRF nº 6.129/05, tentando justificar sua desobediência na impossibilidade de se efetuar a transferência dos débitos constantes dos presentes autos para o processo administrativo nº 13836.000335/2001-36;

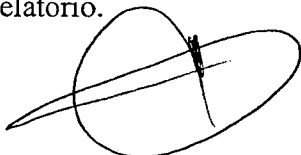
- que, nos termos da Portaria nº 6.129/05, a unidade da SRF em que se encontrarem os autos deve realizar a juntada por anexação dos processos que não tenham sido formalizados na forma do artigo 1º, não havendo no referido ato recomendação alguma quanto à *"transferência de débitos"* para o processo administrativo referente ao Pedido de Restituição, e muito menos disposição sobre o *"andamento conjunto dos processos"*, como sugerido pela DRJ Campinas;

- que nos autos do processo administrativo nº 13836.000335/2001-36, a Delegacia da Receita Federal Jundiá reconheceu parte dos saldos credores de IRPJ e de CSLL pleiteados por ela, nos valores originais de R\$ 140.994,78 e R\$ 96.245,49, respectivamente, e implementou a liquidação integral dos **débitos de COFINS compensados nos presentes autos** conforme evidencia o **EXTRATO DE PROCESSO SINCOR — PROFISC** ora anexado, datado de 13.12.2007, e encaminhado para a sua ciência em 17.12.2008, como demonstra a Comunicação nº 560/2007 — SEORT/EQRES, também anexada ao presente recurso (GRIFOS DO ORIGINAL);

- que, da simples leitura do referido Extrato, observa-se que os débitos de nºs 68, 69 e 70, que correspondem aos **débitos de COFINS compensados no presente processo administrativo, referentes aos meses de setembro (R\$ 17.252,11), outubro (R\$ 19.046,12) e novembro (R\$ 11.996,87) de 2002, foram integralmente liquidados mediante compensação pelo sistema SIEF**, não havendo nenhum saldo devedor nos cadastros da Receita Federal do Brasil (GRIFOS DO ORIGINAL).

A contribuinte, repisando argumentos oferecidos na manifestação de inconformidade, ainda traz em seu recurso considerações acerca de supostas violações aos princípios da legalidade e da razoabilidade. *WZ*

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de não homologação de compensações, relativas a débitos de PIS e COFINS (períodos de apuração de outubro a dezembro de 2002), sob fundamento de que o crédito apontado já teria sido objeto de análise no processo administrativo nº 13836.000335/2001-36 e, ali, restou configurada a insuficiência de direito creditório para a compensação da totalidade dos débitos apontados no citado processo, de modo que quaisquer outras compensações restariam não homologadas.

Irresignada, a contribuinte impetrou recurso voluntário, por meio do qual sustenta: a) a suspensão da exigibilidade dos débitos cujas compensações não foram homologadas; b) a nulidade do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, vez que este teria sido prolatado contrariando norma expressa da própria Receita Federal; c) a inobservância, por parte do órgão julgador de primeira instância, de procedimentos previstos na Portaria SRF nº 6.129, de 2005; d) a liquidação integral dos débitos de COFINS compensados no presente processo por meio do processo administrativo nº 13836.000335/2001-36; e e) ocorrência de violações aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

O quadro abaixo indica os débitos que foram objeto de pedido de compensação por parte da Recorrente.

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (FLS.)
COFINS	30/09/2002	17.252,11	01
PIS	30/09/2002	3.737,96	01
COFINS	31/10/2002	19.046,12	30
PIS	31/10/2002	4.126,66	30
COFINS	30/11/2002	11.996,87	31
PIS	30/11/2002	2.599,32	31

A Recorrente apontou nas referidas declarações crédito supostamente disponível no processo administrativo nº 13836.000335/2001-36.

As declarações de compensação foram protocolizadas em 15/10/2002 (fls. 01), 14/11/2002 (fls. 30) e 13/12/2002 (datada, eis que inexistente registro de protocolo no documento de fls. 31).

A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos da contribuinte, não homologou as compensações pleiteadas sob o argumento de que o direito creditório requerido no processo nº 13836.000335/2001-36 ainda não havia sido reconhecido, visto que o citado processo encontrava-se pendente de julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, a contribuinte se insurgiu contra o indeferimento, alegando:

- ausência de correlação lógica (subsunção) entre a realidade fática relatada pela autoridade administrativa e os dispositivos da legislação eleitos para sustentar sua decisão;

- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interposição de Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo relativo ao Pedido de Restituição;

- ofensa ao princípio da legalidade (afirmou que as Declarações de Compensação haviam sido encaminhadas antes do indeferimento parcial do Pedido de Restituição formalizado por ela);

- ofensa ao princípio da razoabilidade.

A autoridade julgadora de primeiro grau, afastando as preliminares de nulidade arguidas, concluiu pelo indeferimento dos pedidos formalizados pela contribuinte. No voto condutor da referida decisão, restou assinalado:

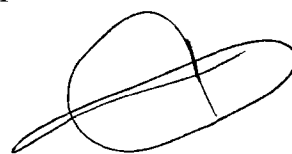
...

Assim, tendo em conta a insuficiência do direito creditório naqueles autos, visto que no acórdão DRJ CPS/SP nº 05-21.052 foi reconhecida apenas uma pequena parcela do crédito em litígio, restaram, assim, não homologadas várias das compensações constantes do processo nº 13836.000335/2001-36.

Por conseguinte, quaisquer outras compensações pretendidas com o mesmo direito creditório, já integralmente utilizado nas compensações declaradas naquele processo, ainda que formalizadas antes da apreciação pela autoridade competente da liquidez e certeza do crédito nelas referenciado, restam necessariamente não homologadas enquanto no contencioso administrativo não forem reformadas as decisões regularmente proferidas.

Esse seria também o procedimento a ser adotado se providenciada à época da protocolização dos pedidos de restituição/compensação e DCOMP a juntada dos processos em atendimento à Portaria SRF nº 6.129, de 02/09/2005 (art. 1º, inc. III), não cumprida nesta fase por dificuldade operacional no PROFISC, dada a pendência de compensação no sistema SIEF, fl. 54.

De início, não encontro respaldo para o argumento da Recorrente de que, no presente caso, houve dissociação entre os dispositivos apontados no Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Jundiá e a decisão por ela exarada, eis que a fundamentação questionada pela Recorrente (arts. 41 e 47 da IN SRF nº 600/2005) serviu, apenas, para demonstrar que a autoridade administrativa detinha competência para praticar o ato, sendo certo que o indeferimento teve por base a ausência de liquidez e certeza do crédito indicado



para o encontro de contas pretendido, vez que o direito creditório requerido no processo administrativo nº13836.000335/2001-36 ainda não havia sido reconhecido.

Afasto, assim, a preliminar de nulidade argüida.

Todavia, não encontro sustentação legal para o fato de a autoridade julgadora de primeira instância não ter empreendido a apreciação conjunta dos pedidos formulados por meio do presente processo com os que foram objeto do de nº 13836.000335/2001-36, ainda que “dificuldade operacional” tenha impossibilitado o atendimento das determinações da Portaria SRF nº 6.129, de 2005.

Observo que as declarações de compensação foram protocolizadas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Jundiá foi efetivado em agosto de 2007, enquanto que a decisão de primeira instância no processo administrativo nº 13836.000335/2001-36 só foi prolatada em 11 de fevereiro de 2008.

Discordo, também, do argumento da autoridade julgadora recorrida de que, caso os processos tivessem sido juntados conforme determinara a Portaria antes referenciada, o procedimento a ser adotado seria o mesmo, vez que, considerado o disposto no parágrafo 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os débitos apontados nas declarações de compensação de fls. 01, 30 e 31 teriam ficado com a sua exigibilidade suspensa.

A Portaria SRF nº 6.129, de 02 de dezembro de 2005, ato administrativo vigente à época em que os pedidos de compensação foram apreciados pela Delegacia da Receita Federal em Jundiá, estabelecia:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

...

III - aos Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e às Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

...

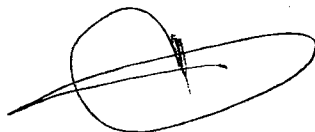
Art. 2º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da SRF em que se encontrem.

A Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, que revogou o ato administrativo acima, nada alterou em relação ao que aqui importa apreciar.

A afirmação de que a Portaria SRF nº 6.129 encontrava-se vigente à época da apreciação dos pedidos de compensação formalizados pela Recorrente decorre do fato de que, apesar de o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 13836.000335/2001-36 ter sido datado de 08 de julho de 2005 (fls. 378/382 do referido processo), em virtude de despacho de Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 530/532 do processo nº 13836.000335/2001-36), as compensações, requeridas no período de agosto de 2001 a setembro de 2002, só foram implementadas em dezembro de 2007 (fls. 639 do processo nº 13836.000335/2001-36).

Não obstante, ainda que se admita que à época em que a Delegacia da Receita Federal em Jundiá apreciou o pedido de restituição formalizado pela Recorrente não se

W. M.



encontrava em vigor a norma que determinou que a análise fosse feita de forma conjunta com os pedidos de compensação, resta fora de dúvida que no momento em que a decisão de primeira instância foi prolatada no processo administrativo nº 13836.000335/2001-36 (11 de fevereiro de 2008) tal providência era exigida.

Releva destacar que, em conformidade com o art. 2º da Portaria SRF nº 6.129, **os processos em andamento que não haviam sido formalizados na forma determinada pelo ato administrativo deveriam ter sido juntados por anexação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.**

Observo, ainda, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, ao prolatar a decisão no processo administrativo nº 13836.000335/2001-36, identificando existência de crédito superior ao requerido pela contribuinte naquele processo, assinalou:

...

Saldos Negativos de IRPJ Compensados com estimativas de 1996 a 1999

Com a utilização de todos os saldos negativos de IRPJ, ora confirmados nos anos-calendário de 1995 a 1999, com as estimativas de IRPJ apuradas nos períodos subseqüentes, verifica-se no demonstrativo juntado às fls. 653/658 que restaram disponíveis os valores de R\$ 77.862,28 em 31/12/1998 e de R\$ 140.994,78 em 31/12/1999, este último já reconhecido pelo despacho decisório recorrido.

Por outro lado, cabe também considerar o esclarecimento da manifestante à fl. 397 de que o total de crédito foi registrado incorretamente no pedido pelo valor de R\$ 268.245,13, pelo que solicitou a redução do pleito relativo ao crédito de IRPJ decorrente dos saldos negativos do período (anos de 1995 a 1999) para o total de R\$ 208.446,84, já atualizado pela SELIC até a data do pedido (22/08/2001).

Considerando que o despacho decisório recorrido já reconheceu o crédito em 31/12/1999 no valor de R\$ 140.994,78, equivalente em 22/08/2001 a R\$ 177.709,82 (Selic de 01/2000 a 08/2001 mais 1% - 1,2604), o litígio instaurado restringe-se à diferença no valor de R\$ 30.737,02 (R\$ 208.446,84 menos R\$ 177.709,82), referente ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1998 atualizado até a data do pedido.

Assim, tendo em conta que a autoridade administrativa não pode conceder além do pedido devidamente formalizado pela contribuinte, cumpre no presente voto reconhecer o direito creditório referente à diferença pleiteada, relativa ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1998 pela diferença original de R\$ 20.620,57, que em 22/08/2001 totaliza R\$ 30.737,02, pela aplicação da taxa Selic de 01/1999 a 08/2001 mais 1% (1,4906).

...



Saldos Negativos de CSLL Compensados com estimativas de 1996 a 1999

Procedendo-se a compensação de todos os saldos negativos de CSLL ora confirmados nos anos-calendário de 1995 a 1999 com as estimativas de CSLL apuradas nos períodos subseqüentes, verifica-se no demonstrativo juntado às fls. 659/669 que restaram disponíveis os valores de R\$ 60.165,15 em 31/12/1998 e de R\$ 96.245,49 em 31/12/1999, este último já reconhecido pelo despacho decisório recorrido.

Por outro lado, à fl. 394 a manifestante esclarece que o total de crédito foi registrado incorretamente no valor de R\$ 226.040,41, que representaria o montante de crédito em valores atualizados na data do pedido, pelo que solicitou a redução do pleito relativo ao crédito de CSLL decorrente dos saldos negativos do período (anos de 1995 a 1999) para o total de R\$ 145.389,90, já atualizado pela SELIC até a data do pedido (2210812001).

Considerando que o despacho decisório recorrido já reconheceu o crédito de CSLL em 31/12/1999 no valor de R\$ 96.245,49, que em 22/08/2001 corresponderia a R\$ 121.307,82 (Selic de 01/2000 a 08/2001 mais 1º - 1,2604), remanesce em litígio o valor de R\$ 24.082,08 (R\$ 145.389,90 menos R\$ 121.709,82), referente ao saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/1998 atualizado até a data do pedido.

Logo, não podendo a autoridade administrativa conceder além do pedido devidamente formalizado pela contribuinte, no presente voto há que se reconhecer o direito creditório referente à diferença pleiteada, relativa ao saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/1998, no valor original de R\$ 16.155,96, que na data do pedido (22/08/2001) totaliza R\$ 24.082,08, pela aplicação da taxa Selic de 01/1999 a 08/2001 mais 1% (1,4906).

(GRIFEI)

Depreende-se, pois, que autoridade julgadora de primeira instância identificou crédito em montante superior ao que ali houvera sido pleiteado. Logo, se os pedidos de compensação tivessem sido apreciados de forma conjunta, ainda que restassem débitos cujas compensações não fossem homologadas, a extinção, por compensação, teria se dado em patamar superior ao que efetivamente foi realizada.

Isto demonstra, mais uma vez, que a não reunião dos pedidos, nos termos do estabelecido pela Portaria SRF nº 6.129/2005, resultou em prejuízo para a Recorrente.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de ANULAR o processo a partir do despacho decisório de fls. 38/41, para que outro seja exarado, observando-se as disposições da Portaria SRF nº 6.129/2005 (anexação do presente processo com o de nº 13836.000335/2001-36, de modo que a análise dos pedidos de compensação correspondentes possa ser feita de forma conjunta) e da IN SRF nº 600/2005, em especial a prevista no parágrafo 7º do art. 26 da referida instrução.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator